



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 25 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.022

Recurso nº - 45.196 - IRPF - Exercício de 1980

Recorrente - CIRO SAMPAIO CORRÊA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

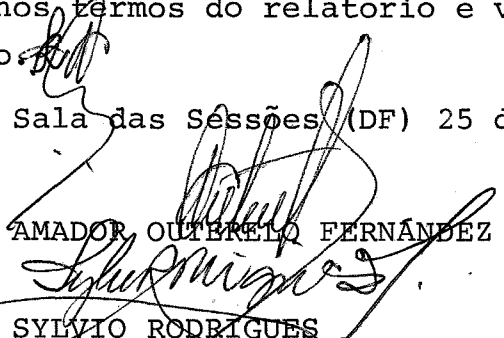
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

IRPF - DECADÊNCIA - O lançamento suplementar do imposto é válido, quando o sujeito passivo da obrigação se depara notificado da constituição do crédito tributário, antes de findo o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que recebera notificação do lançamento primitivo (art. 711, § 2º, do RIR/80).

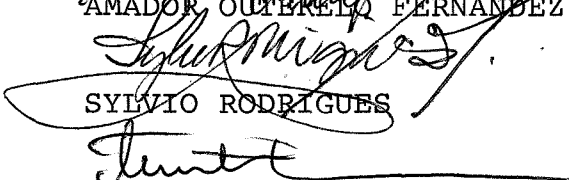
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO SAMPAIO CORRÊA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 25 de julho de 1985



AMADOR OUTORELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUL 1985



AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-000.015/85-95

RECURSO Nº: 45.196

ACÓRDÃO Nº: 101-76.022

RECORRENTE: CIRO SAMPAIO CORRÊA

R E L A T Ó R I O

CIRO SAMPAIO CORRÊA, com endereço na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, adquiriu, em 23.11.1979, da empresa CIRO'S GRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, da qual, juntamente com sua esposa, participa como sócio-quotista majoritário, um imóvel por Cr\$ 600.000, como dá notícia a certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora (fls. 12), para, em 10.04.1980, revendê-lo, por Cr\$ 7.000.000, a Maurício Rad Zogbi, de acordo com a certidão de fls. 06 também passada pelo mesmo Cartório de Registro de Imóveis, citado.

Descrito, assim, o fato, foi ele capitulado como distribuição disfarçada de lucros nos termos do artigo 60, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 367, inciso I, do RIR/80), imputou-se ao sócio, como rendimento a ser tributado na cédula "H" da sua declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1980, a importância de Cr\$ 6.400.000, como determina o artigo 62, § 1º, do citado Decreto-lei (art. 371 do RIR/80).

Efetuados os cálculos do crédito tributário na conformidade da minuta de fls. 02, dele o interessado teve ciência em 10.01.1985 (A.R. a fls. 56) pela notificação de lançamento número

007/85 (fls. 55).

À cobrança do crédito tributário Ciro Sampaio Corrêa opôs a petição impugnativa de fls. 57/58 e como não logrou sucesso com a decisão de fls. 67/68, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, manifesta recurso tempestivo, de acordo com a petição de fls. 73/74, procurando eximir-se da cobrança fiscal unicamente ao amparo do instituto da prescrição, que diz haver ocorrido consoante determina o artigo 173 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Os termos, com os quais a defesa desenvolve fundamentalmente o seu entendimento, se acham assim expressos:

"1980 — ANO-BASE 1979

ARTIGO 173 C.T.N.

"O Direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito Tributário extingui-se após 05 (cinco) anos, contados:

ART. 173 INCISO I — C.T.N.

"Do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; 1980

1º de janeiro de 1981

1º de janeiro de 1982

1º de janeiro de 1983

1º de janeiro de 1984

1º de janeiro de 1985

Data da expedição da notificação 09
de janeiro de 1985, data do recebimento 10
de janeiro de 1985, portanto 05 anos 10
dias e 10 horas.

ART. 173 PARÁGRAFO ÚNICO DO C.T.N.

"O Direito a que se refere este Artigo extingue-se DEFINITIVAMENTE com o decurso do prazo nele previsto".

Os autos não tratam da responsabilidade tributária referente ao imposto e multa imputáveis à pessoa jurídica, como



prevê a parte final do artigo 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 371 do RIR/80).

É o relatório.

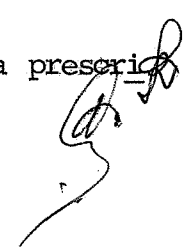
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O suplicante não debate, na petição de recurso, a matéria tributada sob a capitulação de distribuição disfarçada de lucros, mas sim o procedimento de constituir-se o lançamento do crédito tributário, atribuindo-se amparado pelo instituto da prescrição. Este instituto está sendo impropriamente argüido pelo suplicante, pois, se cabível, na espécie dos autos, seria o de decadência, uma vez que a oposição da defesa se dirige à faculdade de constituir-se o lançamento referente ao crédito tributário do exercício de 1980, constante da notificação de fls. 55.

Conquanto seja um dos mais árduos problemas estabelecer o verdadeiro traço distintivo entre esses dois institutos, sem penetrar no dedalo imenso dos arraiais doutrinários, que aqui não cabe fazer, para especificar-lhes as peculiaridades, é contudo oportuno evidenciar, embora de maneira simples, que a prescrição e a decadência, mesmo tendo pontos de contato ao refletirem a influência extintiva do tempo nas relações jurídicas, apresentam efeitos de natureza diversa. Enquanto a decadência opera a extinção de uma simples faculdade jurídica, a prescrição atua pondo fim a um direito subjetivo. Esta, a prescrição, extingue um direito já formado; aquela, a decadência, põe fim a um direito que, por estar ainda em via de formação, apenas consubstancia uma faculdade.

O Código Civil não distingue expressamente a prescrição



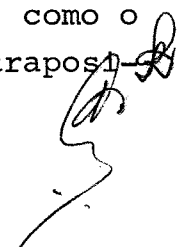
ção da decadência. A distinção é feita pelo intérprete ao analisar o poder jurídico que se pretende exercer. Se ao poder jurídico de alguém corresponde o dever por parte de outrem, estar-se-á diante de um direito subjetivo e, neste caso, a influência do tempo sobre a relação jurídica configura prescrição; se, no entanto, àquele poder jurídico nenhum dever se antepõe, ficar-se-á perante uma faculdade e, nesta hipótese, o decurso do tempo sobre a relação jurídica se define por decadência.

Além disso, o prazo de decadência é fatal: não se interrompe, nem se suspende, por isso esse instituto é, também, chamado de "caducidade", diferentemente do que ocorre com a prescrição, a respeito da qual funcionam as causas de interrupção e suspensão enumeradas no Código Civil, artigos 168 a 172.

Do ângulo fiscal, o artigo 174 do C.T.N. (Lei número 5.172, de 25.10.1966), correspondente ao artigo 712, § 1º, do RIR/80, arrola as hipóteses em que a prescrição se interrompe.

Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do C.T.N., tem como consecutório a suspensão do prazo de prescrição nos termos do artigo 712, §§ 2º, 3º e 4º, do RIR/80.

A legislação fiscal do imposto de renda, ao regular a maneira pela qual esses institutos atuam pondo fim às relações jurídicas, usa verbos de significados próprios. Assim, quando a redação do artigo 711 do RIR/80 emprega o vocábulo "direito" na expressão "o direito de proceder ao lançamento...", em realidade o está usando como sinônimo de "faculdade", tanto que, mais à frente, no parágrafo 2º do mesmo artigo, passa a citar "faculdade", dando, portanto, o significado preciso de que aquele direito, ao qual se refere o "caput", é, sem dúvida, uma faculdade — a faculdade de proceder ao lançamento — e, em se tratando de faculdade, como o exercício do poder jurídico correspondente não tem por contraposição



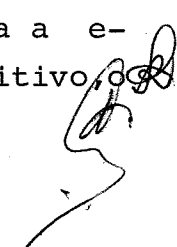
Acórdão nº 101-76.022

ção nenhum dever de outrem, exatamente porque se cogita de faculda de, usa, para indicar a extinção do citado exercício, o verbo de- cai, o que se afina, obviamente, com o instituto da decadência (art. 173 do C.T.N.), mas quando o artigo 712 do RIR/80 se refere a "o direito de cobrar as dívidas do imposto...", o exercício do poder jurídico de cobrar se dirige contra o dever de quem tem a obrigação de pagar, e aí emprega o verbo prescreve, porque, em se tratando de direito subjetivo, a função do tempo sobre a relação jurídica, nesta hipótese, extingue o exercício do aludido poder através do instituto da prescrição (art. 174, do C.T.N.).

De tudo o que se explicou, há de distinguir-se o lançamento do que é cobrança do crédito tributário, a fim de não se fazer confusão entre decadência e prescrição.

O lançamento é o ato formal declaratório do crédito tributário, ao qual antecede. Ele se completa com a notificação ao sujeito passivo da obrigação.

Efetuada o lançamento constitui-se o crédito tributário (art. 142 do C.T.N.), cuja cobrança, feita através de notificação ao sujeito passivo da obrigação, se vier a ser prejudicada por efeito extintivo do tempo, o será por meio de prescrição. Não é, portanto, contra a constituição do crédito tributário, mas sim contra a inércia para a sua cobrança, que a prescrição atua. Porque, sobre a constituição do crédito tributário pende, por elemento for mal, o lançamento, é contra este que se exerce a ação do tempo re- lacionado com a decadência. Esta se situa, no tempo, entre a data do fato gerador (quando nasce o direito) e a data do lançamento (quando a faculdade de cobrança começa a ser exercida pela notificação do sujeito passivo), se entre um e outro se passarem mais de cinco anos.

A leitura do § 2º, art. 711, do RIR/80 revela a e- xistência de três espécies de lançamento: o lançamento primitivo, 

Acórdão nº 101-76.022

novo lançamento, ou substitutivo, e o lançamento suplementar, complementar ou aditivo.

A lei dispõe, para cada espécie de lançamento, a forma não só como ocorre a decadência do prazo de cinco anos, senão também como se inicia a sua contagem.

Ao estruturar o seu recurso, dizendo-se amparado pelo instituto da prescrição, em vez de dizer por decadência, o que nenhum prejuízo ocasionaria à solução do pleito, se ela tivesse realmente ocorrido, Ciro Sampaio Corrêa tomou por modelo de defesa o artigo 173, inciso I, do C.T.N., correspondido pelo artigo 711, inciso I, do RIR/80, reputando, assim, ser a primeira vez que esta va sendo submetido a lançamento quanto ao exercício de 1980. Considerou, portanto, que "o direito ou a faculdade de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Procedeu, porém, com desacerto na contagem do prazo, tomando cada uma das datas do primeiro dia dos cinco anos seguintes ao do exercício de 1980 como sendo a do término, em vez do início, de cada um deles. Assim, se a hipótese dos autos se regulasse pelo dispositivo citado, o prazo ter-se-ia iniciado em 1º de janeiro de 1981 e findar-se-ia em 31 de dezembro de 1985, e não em 1º de janeiro de 1985, como o recorrente indica a fls. 73. E, nesta hipótese, como recebeu, em 10.01.1985 (A.R. a fls. 56), a no tificação de lançamento de fls. 55, a ciência da constituição do crédito tributário teve lugar antes de consumir-se o prazo decaden cial.

Se prevalecesse a contagem à qual a defesa procedeu, o prazo de decadência ficaria encurtado de um ano.

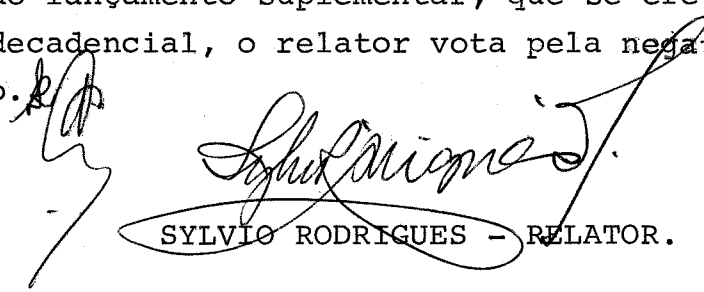
Acresce, porém, dizer que nem mesmo em face à real hipótese dos autos, o prazo decadencial de cinco anos estava ex tinto, quando o recorrente recebeu a notificação de lançamento de fls. 55. 

Acórdão nº 101-76.022

Trata-se, aqui, de lançamento suplementar, pois, de acordo com a declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1980 (fls. 17), entregue em 08.04.1980, com imposto a pagar, já houvera, antes "do primeiro do dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", isto é, antes de 1º de janeiro de 1981, um lançamento de imposto (imposto lançado de Cr\$ 13.025, como se indica na minuta de cálculo de fls. 02).

Havendo, portanto, uma notificação de lançamento primitivo, a hipótese dos autos, quanto ao prazo decadencial de cinco anos, se regula pelo preceito do parágrafo 2º, artigo 711, do RIR/80, antecipando a data "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" para a do recebimento da notificação do lançamento primitivo. Ora, como recebimento desta notificação só pode ter ocorrido após a entrega, em 08.04.1980, da declaração de rendimentos do exercício de 1980, mas, admitindo, apenas para argumentar com hipótese mais favorável ao acusado, que o mencionado recebimento ocorreu nesse mesmo dia 08 de abril de 1980, nem assim, em 10.01.1985, o prazo decadencial de cinco anos se encontrava extinto, pois somente viria fundar-se em 07.04.1985.

Tendo em vista que o recorrente não debate, no recurso, o mérito da matéria tributada, mas apenas a questão relativa a prazo prejudicial à constituição do crédito tributário, constante do lançamento suplementar, que se efetuou enquanto corria o prazo decadencial, o relator vota pela negativa de provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.